

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.703 - DF (2013/0419973-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : TECNICA CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA -
GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

Na forma do art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Espécie em que a pena de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público foi aplicada sem que a empresa apenada tivesse a oportunidade de articular as alegações finais.

Ordem concedida, anulando-se a decisão, facultado à autoridade impetrada retomar o curso do processo com a intimação da impetrante para a apresentação das alegações finais - prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, restando prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, os Drs. LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, pela impetrante, e FRANCISCO VALLE BRUM, pela União.

Brasília, 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.703 - DF (2013/0419973-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

Técnica Construções S/A impetrou *mandado de segurança* contra ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, publicado em 18 de dezembro de 2013, que estendeu à impetrante os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à sua controladora, a empresa Delta Construções S/A (e-stj, fl. 01/44).

Lê-se no writ:

"A única alternativa apta a viabilizar a extensão dos efeitos da inidoneidade aplicada à empresa Delta, tal qual pretendida por esta Controladoria, seria a desconsideração da personalidade jurídica da petionária.

Ocorre que uma alternativa nesse sentido, como também se viu acima, dependeria tanto da configuração de abuso da personalidade jurídica (Código Civil, art. 50) quanto da realização de processo administrativo prévio, com respeito ao contraditório e à ampla defesa da empresa. E embora se esteja aqui tentando instaurar um suposto ambiente de contraditório e de devido processo legal em sede administrativa (ainda que após o notório pré-julgamento público do objeto do presente processo, o que acaba por comprometer completamente a pretensão), mostra-se absolutamente inviável falar-se aqui em abuso de personalidade jurídica.

Isso porque, não apenas não restou configurado qualquer indício de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (Código Civil, art. 50), mas também se comprovou inequivocamente a licitude da operação (Lei nº 11.101/05, art. 50, II)" - e-stj, fl. 38.

Deferida a medida liminar (e-stj, fl. 285), foi interposto agravo regimental (e-stj, fl. 1.836/1.857).

Prestadas as informações (fls. 291/312), o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pela denegação da segurança (e-stj, fl. 1.897/1.907).

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.703 - DF (2013/0419973-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

Há uma relação umbilical entre o ato impugnado neste mandado de segurança e aquele, da mesma autoridade impetrada, que declarou a inidoneidade de Delta Construções S/A para licitar e contratar com o Poder Público.

No MS nº 19.269, DF, de que fui relator, esta 1ª Seção manteve a nota de inidoneidade da aludida empresa, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS IMPUTADA A EMPREITEIRA DE OBRAS PÚBLICAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

Competência concorrente para a prática do ato.

O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar processo administrativo relacionado à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção.

Declaração de inidoneidade.

A declaração de inidoneidade imputada à impetrante resulta de condutas difusas de corrupção praticadas ao longo de três anos (presentes a servidores públicos: passagens aéreas, estadas em hotéis, refeições a servidores públicos).

Razoabilidade e proporcionalidade da punição.

A promiscuidade de servidores públicos com empresas cujas obras devem fiscalizar constitui um método sórdido de cooptação, de difícil apuração. Sempre que esta for constatada, deve ser severamente punida porque a lealdade que deve haver entre os servidores e a Administração Pública é substituída pela lealdade dos servidores para com a empresa que lhes dá vantagens.

Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o agravo regimental" (sessão de julgamento do dia 14 de maio de 2014).

2. Ao que se colhe dos autos, antes mesmo da indigitada declaração de inidoneidade, Delta Construções S/A passou a

Superior Tribunal de Justiça

sofrer os efeitos de uma 'crise de imagem' que a levou a requerer sua recuperação judicial, *in verbis*:

Lê-se no pedido de recuperação judicial:

"De alguns meses a esta parte, alguns executivos da Delta Construções viram-se envolvidos em acusações das mais variadas práticas de malfeitos. A empresa, que antes era um colossos econômico, vem sendo afetada por uma espécie de bullying empresarial. Em razão dessas notícias que inflam a mídia, ninguém mais negocia com a Delta, que perdeu completamente o crédito na praça. Sequer os poderes públicos pagam as obras já executadas e medidas - incidindo em patente ilicitude ! - com o suposto receio de serem acusados de conluio com as supostas irregularidades " (e-stj, fl. 1.500).

...

"Ainda diante dessa crise, é notável que as requerentes não devem verbas trabalhistas, previdenciárias ou tributárias. O fato deve ser inédito no cenário das recuperações judiciais. As requerentes possuem apenas dívidas quirografárias com fornecedores e instituições financeiras (classe III) e dívidas extraconcursais e, neste momento, as empresas têm o firme propósito de adimplir integralmente os seus débitos vencidos e correntes" (e-stj, 1.501).

3. A MM. Juíza de Direito Dra. Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, destacando-se na decisão os seguintes trechos:

"No espaço em que o Plano trata de 'Reorganização das Empresas em Recuperação' dois pontos estão a despertar mais de perto a minha atenção.

Refiro ao disposto nos itens 5.4.2 (Criação de Empresa Subsidiária - fls. 3.328) e 5.4.3 (Eventual Criação de Unidade Produtiva Isolada - fls. 3.331).

A criação de empresa subsidiária, podemos dizer tratar-se de medida que se insere entre os meios de recuperação judicial, assim previstos no inciso II do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo um típico instituto do direito societário, com expressa disciplinação (sic) no artigo 251 da Lei nº 6.404/1976.

No campo das recuperações judiciais chega mesmo a constituir cláusula usual, utilizada nos Planos com muita frequência.

Superior Tribunal de Justiça

De ver, a cláusula 5.4.2.1 trata da criação da pessoa jurídica correspondente, dispondo sobre a sua estruturação, patrimonial e administrativa, a ser provida à custa das recuperandas, que fornecerão à nova empresa parte de seu patrimônio, para formação de seu capital social, o quadro de pessoal, atestados técnicos e outros contratos de prestação de serviços em andamento da Região Sul e no Estado de São Paulo, tudo cuidadosamente especificado nos anexos 5.4.2 - A a C, com a objetividade necessária.

Essa cláusula traz uma grande virtude, porquanto não só vai gerar uma nova empresa do ramo, com know how reconhecido, limpa, enxuta, idônea, reunindo todas as condições para atuar no mercado das construções com êxito. Além do que, como bem disposto na cláusula 5.4.2.6, será ela uma vigorosa sucessora da Delta Construções e demais recuperandas, respondendo solidariamente, outrossim, como empresa nova, pela dívida total incluída no Plano, convindo destacar que a sucessão terá efeito 'em direitos e obrigações perante os credores concursais e extraconcursais e perante terceiros'. Isso demonstra que a criação da empresa subsidiária, ao lado do aspecto de legalidade, não cria nenhum risco à inteireza do patrimônio subsistente das recuperandas, considerado sob a ótica de garantia das obrigações incluídas no Plano ou não. Ao contrário, até fortalece a meta de cumprimento integral do Plano" (e-stj, fl. 1.615/1.616).

No âmbito de embargos de declaração, a eminente magistrada aditou à decisão, *in verbis*:

"Considerando que a empresa Técnica Construções S/A foi criada no contexto do PRJ aprovado pelos credores, e homologado pelo juízo, justamente para viabilizar o pagamento das dívidas, sendo a sua constituição e a possibilidade de prestar serviços públicos e privados justamente um meio legítimo para viabilizar o cumprimento do PRJ, forçoso reconhecer que não carrega ela a inidoneidade que atinge a controladora Delta Construções S/A, pelo que defiro o ofício à Presidente da Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência Internacional nº 001/DAEE/2013/DLC, comunicando a decisão do juízo, com cópia da decisão homologatória do PRJ" (e-stj, fl. 1.709).

4. Constituída a subsidiária integral sob a denominação de Técnica Construções S/A (a impetrante deste mandado de segurança), o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expediu Aviso-Circular tendo como destinatários os demais Ministros de Estado, de seguinte teor:

"Refiro-me a recentes notícias veiculadas na imprensa,

Superior Tribunal de Justiça

acerca da constituição, pela Companhia Delta Construções S/A, de subsidiária integral denominada Companhia Técnica Construções S/A, em decorrência de processo de recuperação judicial da primeira, em curso perante o juízo da 5ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro.

A propósito, considerando o fato de a Companhia Delta Construções S/A haver sido declarada inidônea, em 12 de junho de 2012, nos autos do Processo Administrativo nº 00190.009832/2012-43, da Controladoria-Geral da União, e, mais, que a referida Companhia Técnica Construções S/A já se apresentou para participar de licitações promovidas no âmbito do Poder Executivo Federal, venho pedir a atenção de Vossa Excelência para a questão e recomendar-lhe a adoção de imediatas providências no sentido da inabilitação da empresa Técnica Construções em quaisquer processos licitatórios em que eventualmente pretenda tomar parte, no âmbito dessa Pasta.

É que, no entender da Controladoria-Geral da União, os efeitos da declaração de inidoneidade de determinada empresa estendem-se naturalmente a quaisquer outras que venham a ser constituídas como suas subsidiárias integrais, à luz do direito e, especialmente, dos princípios constitucionais da legalidade, da probidade e da moralidade.

Peço-lhe, por fim, o obséquio de dar ciência da presente recomendação às entidades vinculadas a esse Ministério" (e-stj, fl. 1.498).

5. O aludido Aviso-Circular foi seguido da Nota Técnica nº 2.006/2013/CGU/CRG/CPAF elaborada pela Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores (e-stj, fl. 1.548/1.553) que resultou no processo administrativo cuja decisão final, estendendo a declaração de inidoneidade de Delta Construções S/A à Técnica Construções S/A, constitui o objeto deste mandado de segurança.

A motivação da Nota Técnica está basicamente condensada nestes trechos:

"Das informações coletadas até aqui por esta Comissão, verifica-se que a subsidiária integral ora constituída, embora formando sociedade empresária dotada de nova personalidade jurídica, tem toda a sua estrutura societária e empresarial diretamente relacionada com as empresas que formam o grupo societário que se encontra sob recuperação judicial, dentre elas a Delta Construções S/A, na medida em que o seu patrimônio, o seu capital social, o seu quadro de pessoal, o seu objeto social, os seus atestados técnicos, os seus contratos em vigor e o seu sócio são todos oriundos do Grupo Delta, em especial da Delta Construções S/A, sua única sócia.

Superior Tribunal de Justiça

Como apontado acima, até mesmo o endereço em que a empresa Técnica Construções S/A se situa é idêntico àquele onde se situava a filial da Delta Construções S/A no Estado de São Paulo.

Assim, não obstante possuir formalmente personalidade jurídica diversa, a empresa subsidiária integral Técnica Construções S/A, à primeira vista, sucede de fato a Delta Construções S/A (assim como as demais que integram o Grupo Delta) em todos os seus direitos e obrigações perante terceiros e perante credores concursais e extraconcursais, respondendo solidariamente pela dívida total incluída no Plano de Recuperação Judicial, conforme destacado pelo D. Juízo em sua decisão de homologação de recuperação judicial do Grupo Delta, que assinala, inclusive, que a Técnica construções S/A poderia ser 'uma vigorosa sucessora da Delta Construções e demais recuperandas'.

Assim, vale destacar que da mesma forma que a subsidiária integral não poderia se furtar a honrar tais compromissos assumidos anteriormente pela empresa recuperanda e que se encontram refletidos no bojo do Plano de Recuperação Judicial, também a constituição de sociedade empresária dessa natureza não poderia ser utilizada como 'válvula de escape' para que esta deixasse de observar eventuais penalidades impostas à empresa objeto de processo de recuperação judicial tal como a que se tem no presente caso e que resultou da prática de um grave ato ilícito de corrupção pela pessoa jurídica Delta Construções S/A, o pagamento de propina a servidores públicos.

Este cenário fático e jurídico atrai, em tese, a possibilidade de extensão, à subsidiária integral Técnica Construções S/A, dos efeitos da sanção administrativa de declaração de inidoneidade imposta à empresa Delta Construções S/A em 13/06/2012 pela CGU, a fim de se evitar que tal sanção reste totalmente esvaziada e inócua, o que poderia caracterizar uma forma de fraude à lei" (e-stj, fl. 1.551/1.552).

6. A petição inicial do mandado de segurança está dividida em tópicos, a saber: (a) incompetência da Controladoria-Geral da União para a prática do ato impugnado; (b) violação dos artigos 38, caput e § 2º, e 44 da Lei nº 9.784, de 1999; (c) pré-julgamento do processo administrativo em razão da edição do Aviso Circular nº 04, de 2013, pela autoridade coatora; (d) legitimidade da criação da Impetrante e a imprestabilidade do precedente utilizado como paradigma para justificar a edição do ato coator; (e) impossibilidade jurídica da extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade à Técnica Construções S/A.

Superior Tribunal de Justiça

Por partes.

(a) Incompetência da Controladoria-Geral da União para a prática do ato impugnado

Esse tema já foi decidido no MS nº 19.269, DF impetrado por Delta Construções S/A, *in verbis*:

"À Controladoria-Geral da União" - está dito no art. 17 da Lei nº 10.683, de 2003 - "compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal".

Já o art. 18 detalha, exemplificativamente, os atos que deve praticar no desempenho de suas funções:

"Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à

Superior Tribunal de Justiça

Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei n, e do , assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 5o Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que

Superior Tribunal de Justiça

atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República”.

Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo sub judice. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.

Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009.

A reforma desse julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.517, DF, rel. Ministro Celso de Mello, resultou do reconhecimento de que lá houve cerceamento à defesa. Nada se decidiu então acerca da competência da Controladoria-Geral da União, que foi pressuposta" (DJe, 02.05.2014).

Portanto, o tema atinente à competência constitui matéria vencida.

(b) Violação dos artigos 38, caput (O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo) e § 2º (Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias), e 44 (Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado) da Lei nº 9.784, de 1999.

As razões do mandado de segurança sustentam que o processo administrativo é nulo, seja porque foi sonogada a oportunidade para a defesa articular alegações finais, seja porque o indeferimento das provas requeridas implicaram em cerceamento de defesa.

O tema atinente a ausência de alegações finais exige se faça a cronologia dos principais atos que se sucederam no processo administrativo, a saber:

- Notificação da impetrante para apresentar defesa escrita (13.09.13, e-stj, fl. 1.556);

- Defesa escrita (30.09.13, e-stj, fl. 1.565/1.603).

- Nota Técnica nº 2.271/2013/CGU/CRG/CPAF (08.10.13,

Superior Tribunal de Justiça

e-stj, fl. 1.713/1.748).

- Petição da impetrante, juntando aos autos parecer do Professor Fábio Ulhoa Coelho (13.11.2013, e-stj, fl. 1.752/1.753).

- Parecer nº 302/2013-ASJUR/CGU-PR (09.12.2013, e-stj, fl. 1.780/1.794).

- Decisão Administrativa (DOU 18.12.2013, e-stj, fl. 1.796).

A controvérsia, no ponto, diz respeito à interpretação da petição que juntou aos autos o parecer do Professor Fábio Ulhoa Coelho, tomada pela comissão processante como alegações finais.

A leitura da petição é indispensável para que se avalie tal interpretação, e por isso essa peça é a seguir transcrita:

"Técnica Construções S/A, já qualificada nos autos do processo administrativo identificado em epígrafe, vem, à presença de V. Sa., emérito Professor Titular de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

No texto, comprova o Professor a absoluta inexistência de sucessão inter vivos na criação de subsidiária integral em sede de recuperação judicial, o que atesta inequivocamente que a ora Peticionária não sucedeu sua controladora e, portanto, que sanções eventualmente a ela aplicadas não alcançam a empresa Técnica. Afirma o Professor que:

'Na lei, não existe nenhuma previsão de que a subsidiária se torna sucessora da controladora que a constituiu. Sendo a inexistência de sucessão a regra geral, a falta de norma expressa imputando-a é já suficiente para concluir-se que nenhuma subsidiária integral é, tão-somente por força de mandamento legal, sucessora da controladora que a constitui'.

E mais especificamente ao caso da Peticionária afirma o Professor:

'Concluindo, a Consulente pode participar de licitações para disputar oportunidades de negócio abertas ao Poder Público porque: (i) não existe, na lei, nenhuma previsão expressa de que a subsidiária integral é sucessora de sua controladora; (ii) ainda que existisse, por força do princípio da preservação da empresa (LF, art. 47), seria extensível à hipótese a exceção aberta à sucessão nos casos de transferência de ativos em cumprimento do plano de recuperação do devedor em crise (art. 60, parágrafo único)'.

Nesse sentido, com a juntada do Parecer aos presentes autos, reitera-se o pedido de que seja reconhecida a inviabilidade de se estender à empresa Técnica Construções S/A os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade aplicada à

Superior Tribunal de Justiça

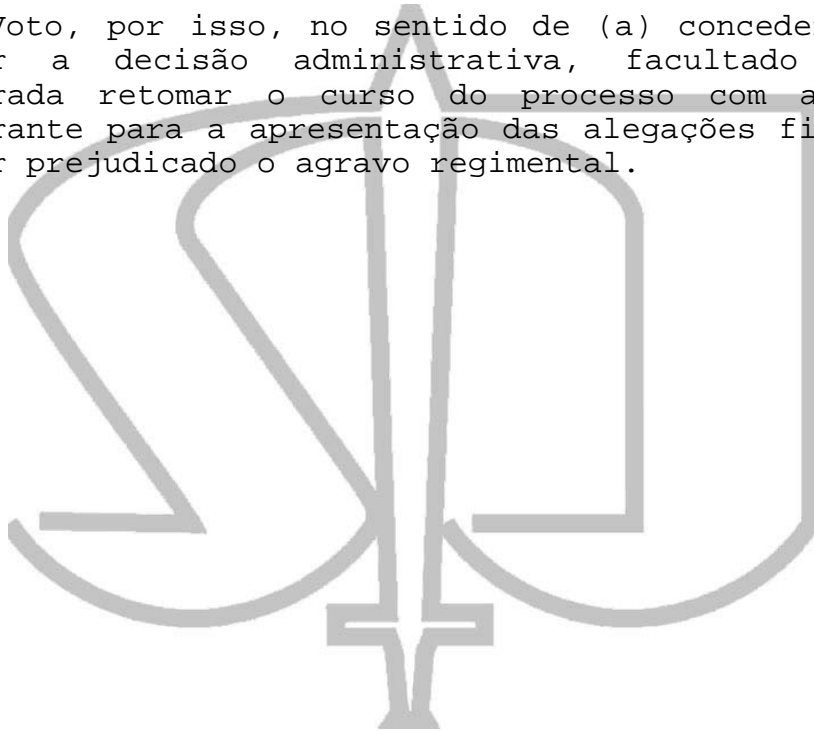
sua controladora, a empresa Delta" (e-stj, fl. 1.752/1.753).

Salvo melhor juízo, a juntada do parecer se deu no âmbito da autorização contida no art. 38, *caput*, da Lei nº 9.784, de 1999:

"Art. 38 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo".

Diversa seria a situação, se intimada para apresentar alegações finais, a impetrante juntasse o parecer.

Voto, por isso, no sentido de (a) conceder a ordem para anular a decisão administrativa, facultado à autoridade impetrada retomar o curso do processo com a intimação da impetrante para a apresentação das alegações finais, e de (b) julgar prejudicado o agravo regimental.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0419973-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **20.703 / DF**

Números Origem: 001900098322012 00190009832201243 1900098322012 190009832201243

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TECNICA CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA - GERAL DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações
- Sanções Administrativas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. **LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES**, pela impetrante, e **FRANCISCO VALLE BRUM**, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros **Herman Benjamin**, **Napoleão Nunes Maia Filho**, **Og Fernandes**, **Mauro Campbell Marques**, **Benedito Gonçalves**, **Assusete Magalhães** e **Sérgio Kukina** votaram com o Sr. Ministro Relator.